

último, pela verba do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço nesses consulados, ficando, assim, alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 129/71, de 11 de Março.

Consulado-geral:

Joanesburgo:

	Rands
Empregado	290
Dactilógrafo	210
Dactilógrafo	170
Dactilógrafo	155
Escriturário	145
Empregado	140
Empregado	135
Empregado	130
Empregado	130
Empregado	130
Contínuo	75
Total	1 840

Consulado de 1.ª classe:

Marselha:

	Franco francês
Vice-cônsul	2 750
Escriturário	1 400
Dactilógrafo	1 300
Dactilógrafo	1 200
Empregado	1 000
Servente	600
Total	8 250

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Abril de 1971. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 177/71

de 30 de Abril

Considerando a necessidade de rever o sistema de concessão de isenções de direitos sobre matérias-primas e bens de equipamento estabelecido para o ultramar pelo Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, por forma a garantir às indústrias ultramarinas mais amplas perspectivas de expansão, com vista ao reforço das suas possibilidades competitivas;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As matérias-primas importadas nas províncias ultramarinas beneficiarão de isenção ou de redução de 50 por cento nos direitos e mais imposições adua-

neiras, desde que constem de listas aprovadas anualmente por despacho do Ministro do Ultramar e publicadas nos *Boletins Officiais*.

2. As matérias-primas mencionadas nas listas referidas no n.º 1 será aplicável o disposto no § único do n.º 1.º do despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 31 de Janeiro de 1968.

3. O disposto no n.º 1 aproveitará apenas aos indústrias que tenham de utilizar nas suas indústrias as matérias-primas objecto de benefício pautal.

Art. 2.º — 1. A importação de bens de equipamento incluídos em listas a publicar nos *Boletins Officiais* depois de aprovadas pelo Ministro do Ultramar, através de despacho, beneficiará de isenção de direitos e mais imposições aduaneiras nas províncias ultramarinas.

2. A isenção prevista no n.º 1 deste artigo será concedida apenas a empresas dos sectores industriais incluídos em listas a publicar nos *Boletins Officiais*.

3. Apenas será concedida a isenção para bens de equipamento de origem estrangeira desde que a indústria nacional não produza bens de equipamento idênticos, em boas condições de qualidade e preço.

Art. 3.º Os industriais que beneficiarem de isenção ou redução de direitos na importação de matérias-primas e de isenção de direitos na importação de bens de equipamento, ao abrigo deste diploma, ficam sujeitos ao disposto nos artigos 15.º a 19.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

Art. 4.º A importação nas províncias ultramarinas de matérias-primas e bens de equipamento não mencionados nas listas a que se refere este diploma poderão continuar a aplicar-se pelo prazo de um ano, a contar da data da publicação das referidas listas, as disposições do Decreto n.º 41 024 e do Decreto n.º 46 057, relativas à concessão de benefícios pautais.

Art. 5.º Os benefícios pautais previstos neste diploma não abrangem os emolumentos gerais aduaneiros.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 178/71

de 30 de Abril

Considerando a necessidade de intensificar as iniciativas através das quais o Estado se propõe constantemente melhorar as condições em que trabalham os estudantes de todos os graus de ensino;

Considerando a especial importância que reveste a acção social escolar, orientada para a prestação de apoio aos estudantes economicamente menos favorecidos;

Considerando que tal acção é decisiva para o estabelecimento de uma afectiva igualdade de oportunidades de acesso ao ensino e de promoção cultural entre todos os portugueses, independentemente da sua situação económica;